

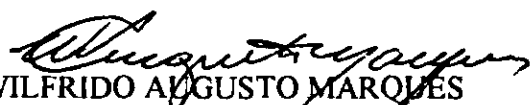
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

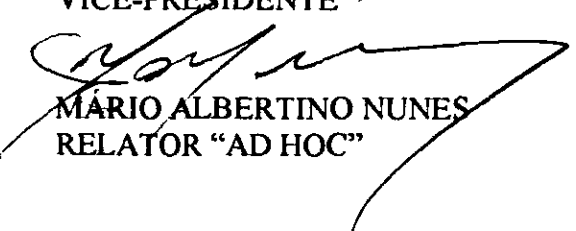
PROCESSO Nº. : 10920/000.861/94-31
RECURSO Nº. : 03.010
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DÁRIO MULLER
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.396

IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - DESPESAS
MÉDICAS - comprovadas as despesas médicas com documentos
hábeis e idôneos, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DÁRIO MULLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE
GUAMÁ (Relator na data do julgamento) e JOSÉ CARLOS GUTMARÃES (Presidente na
data do julgamento). Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e
HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº. : 10920/000.861/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.396
RECURSO Nº. : 03.010
RECORRENTE : DÁRIO MULLER

RELATÓRIO

Em cumprimento do Despacho de fls. 37, apresento, a seguir, relatório e voto, com base nas anotações feitas na sessão de julgamento do recurso nº 03.010, de interesse de DÁRIO MULLER, realizada em 51.08.95, que resultou no Acórdão nº 106-07.396. Com base nessas mesmas anotações, o resultado do julgamento foi o de negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Nas minhas funções de relator *ad hoc*, o relato que farei e o voto que proporei respeitarão o resultado obtido por ocasião do julgamento.

DÁRIO MULLER, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Joinville - SC, de que foi cientificado em 12.07.94 (fls.27v.), através de recurso protocolado em 02.08.94 (fls.29).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *glosas parciais das deduções relativas a despesas com instrução e a despesas médicas, conforme FAR de fls. 14.*

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01), rebatendo o lançamento, em parte, anexando oito comprovantes de despesas médicas, no total de 945,38 UFIR (fls. 03a 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10920/000.861/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.396

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.25/26), defere em parte a impugnação, acatando os recibos de fls. 07,08 e 10 e não acatando os demais, por não conterem assinatura do recebedor pedido, com base no Parecer de fls. 27, diminuindo a exigência para 2.353,38 BTN, como indicado, e reconhecendo o saldo credor ao contribuinte de 6.522,00 (pme).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.30), onde se limita a juntar 2as. vias dos recibos recusados, agora assinados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a long, sweeping curve extending downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10920/000.861/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.396

VOTO

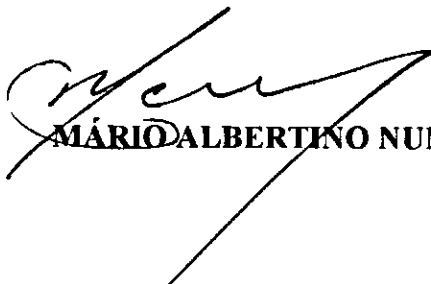
CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR "AD HOC"

Como relatado, desde a impugnação que o contribuinte se limitou a contestar a glosa da dedução relativa a despesas médicas, tendo-se conformado com a glosa correspondente às despesas com instrução.

2. E no tocante às comprovações das despesas médicas, estas só não foram inteiramente acatadas pela r. decisão de 1º grau porque alguns comprovantes não estavam assinados.

3. Resolvida essa questão, com a juntada de comprovantes devidamente assinados, é de se reformar em parte a r. decisão recorrida, para determinar o restabelecimento da dedução relativa a *despesas médicas* no montante pleiteado na Declaração. E como a tanto se limitou o pedido do contribuinte, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

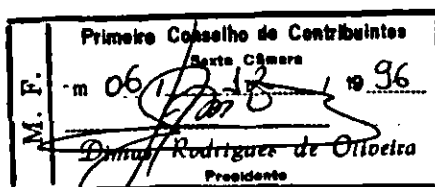
PROCESSO Nº. : 10920/000.861/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.396

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

06 DEZ 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL